



## RESOLUÇÃO Nº 260/65

### **Institui cursos extraordinários, em caráter experimental.**

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, com fundamento no inciso III, do art. 9º, do Estatuto, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, no Processo nº 282/65, resolve promulgar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Com a finalidade de proporcionar ensino técnico e profissional de grau intermediário, ficam instituídos na U.E.G., em caráter experimental, os cursos extraordinários do Quadro anexo, que obedecerão ao regime estabelecido nesta Resolução.

**Art. 2º** - Observar-se-ão, nos cursos extraordinários ora previstos, as normas indicadas os parágrafos deste artigo, além das demais que vieram a ser prescritas nos Regimentos Internos das Faculdades ou Escolas.

§ 1º - Os requisitos necessários à matrícula variarão conforme a natureza do curso, considerando-se obrigatória à prova conclusão do segundo ciclo do ensino de grau médio.

§ 2º - O regime parcelado prevalecerá em qualquer curso extraordinário, independentemente de prazo para cumprimento do respectivo currículo.

§ 3º - O aluno poderá, a qualquer tempo, transferir-se de um curso para outro, ou estender seus estudos inclusive ao curso de graduação, desde que satisfaça as exigências indicadas no Regimento Interno da respectiva unidade para a formação profissional; e, neste caso, ficará obrigado a classificar-se no Concurso de Habilitação correspondente.

§ 4º - A matrícula poderá ser feita até em uma só disciplina, sendo o número máximo de disciplinas por período letivo fixado em cada curso.

§ 5º - Para os fins previstos no item anterior, estabelecer-se-ão condições de interdependências das disciplinas de cada Departamento e, entre si, das de cada curso.

§ 6º - O regime de provas e de habilitação de cada curso obedecerá às normas regimentais que vigorarem para os cursos ordinários, ressalvadas as peculiaridades existentes.

**Art. 3º** - O Reitor baixará, quando necessário, instruções visando ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art. 4º** - O aluno habilitado no conjunto das disciplinas de cada curso técnico ou profissional de grau intermediário fará jus ao recebimento de um certificado de conclusão na forma regulamentar.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 260/65)

**Art. 5º** - Nos cursos extraordinários ora instituídos, não custeado, mediante convênio, por órgãos ou entidades de natureza pública ou privada, serão cobradas contribuições, dentro dos estritos limites das despesas que acarretarem.

**Art. 6º** - Na realização dos cursos extraordinários aplicar-se-ão o disposto nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 24 do Estatuto.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

UEG, em 10 de março de 1965.

**HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
Reitor

## QUADRO DOS CURSOS EXTRAORDINÁRIOS



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 260/65)

<b>UNIDADE</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras	I. Técnico de Estatística
	II. Técnico de Geologia
	III. Cartógrafo
	IV. Técnico de Laboratório
Faculdade de Administração e Finanças e Faculdade de Ciências Econômicas	I. Auditor Financeiro
	II. Técnico de Pesquisa de mercado
	III. Técnico de Tributação Fiscal
	IV. Técnico de Política Cambial
	V. Técnico de Administração de Empresa
	VI. Técnico de Pesquisa e Planejamento
	VII. Técnico de Administração de Pessoal
	VIII. Técnico de Produtividade
	IX. Técnico de Estudos de Tempos e Movimentos
	X. Técnico de Custos
	XI. Técnico de Chefia
Escola de Enfermagem Raquel Haddock Lobo	I. Técnico de Administração em Enfermagem
	II. Técnico de Oxigenoterapia
	III. Auxiliar de Serviços de Enfermagem
Faculdade de Engenharia	I. Topógrafo
	II. Técnico em Desenho Mecânico
	III. Técnico de Eletrônica
	IV. Técnico de Telecomunicações
	V. Técnico de Desenho de Máquinas
	VI. Técnico de Máquinas e Motores
	VII. Operador de Quadros de Distribuição de Centrais Elétricas
Faculdade de Ciências Médicas	I. Técnico de Análises Clínicas
	II. Dietista
	III. Técnico de Operação de Raio X
	IV. Técnico de Fisioterapia e Eletricidade Médica
	V. Técnico de Radioterapia